



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO Nº 019/2025 – PL

REF. AO PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 3533/2024

INTERESSADO (A): SECRETARIA DE COORDENAÇÃO GERAL, DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E DIVISÃO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA.

ASSUNTO: Controle Prévio de Legalidade de Processo de Contratação Direta para Aquisição de Imóvel pela Câmara Municipal do Recife.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. ART. 74, V, §5º, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. INAPLICABILIDADE DA PORTARIA Nº 01/2024 DO PROCURADOR LEGISLATIVO. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. ESCOLHA EM RAZÃO DAS CARACTERÍSTICAS E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL. AVALIAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA QUE CONDICIONEM A SUA ESCOLHA. AVALIAÇÃO PRÉVIA DO BEM, DO ESTADO DE CONSERVAÇÃO, DOS CUSTOS DE ADAPTAÇÃO E DO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DOS INVESTIMENTOS. PROSPECÇÃO DE MERCADO. SINGULARIDADE DO BEM IMÓVEL. CERTIFICAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS IMÓVEIS VAGOS E DISPONÍVEIS QUE ATENDAM O OBJETO. VANTAJOSIDADE PARA ADMINISTRAÇÃO. EXAME DA OBSERVÂNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FORMAL. ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ORIENTAÇÕES JURÍDICAS. PUBLICAÇÃO NO PNCP E NO SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL. ESCRITURA PÚBLICA. *Inteligência do artigo 37, XXI, da CRFB, artigos 53, §4º, 74, V, §5º, 72 e 91, §2º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.*

1. RELATÓRIO

1.1. Versa o Processo Administrativo eletrônico nº 3533/2024 sobre contratação direta, via inexigibilidade de licitação, com o escopo de averiguar a possibilidade de adquirir imóvel localizado na Av. da Saudade, nº 254, Boa Vista/Santo Amaro¹, Recife/PE, a

¹ Ressalta-se que a Proposta de Preços (fls. 195/201) e o Registro Geral do Imóvel (fls. 209/219) identificaram a localização do bem no bairro da Boa Vista/PE. Por outro lado, o Documento de Formalização de Demanda e o Estudo de Viabilidade Técnica especificam o endereço no bairro de Santo Amaro/PE. Salienta-se que a Lei Municipal nº 16.176/96 (Lei de Uso e Ocupação do Solo), no Anexo 2, informa que a “delimitação dos bairros [...] obedece à especificação no Decreto 14.452, de 26.10.88”. De acordo com o Decreto Municipal (que instituiu as Regiões Políticas Administrativas agrupadas em zonas e identificou, dentre outras, a área do bairro de Santo Amaro), a Avenida da Saudade está inserida no bairro de Santo Amaro. Convém observar





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
PROCURADORIA LEGISLATIVA

fim de acomodar a estrutura administrativa e legislativa da Câmara Municipal do Recife (CMR), diante da necessidade de alterar o local de funcionamento desta Casa Legislativa, mencionada no Documento de Formalização de Demanda (fls. 122/136).

- 1.2. No presente procedimento, foram acostados:
 - 1.2.1. Ato de Abertura do Processo nº 3533/2024, expedido pela Secretaria de Coordenação Geral - SCG (fl. 3);
 - 1.2.2. Laudos de Avaliação do Imóvel, transladados do Processo Administrativo nº 2865/2024 (fls. 22/116);
 - 1.2.3. Ofício nº 292/2024/CMR do Presidente da Câmara Municipal do Recife (fls. 117/118);
 - 1.2.4. Ofício nº 13/2024 CPG da Prefeitura do Recife (fl. 119);
 - 1.2.5. Documento de Formalização de Demanda - DFD, elaborado conjuntamente pelo Departamento de Administração - DA e pela Divisão de Arquitetura e Engenharia - DAE (fls. 124/128);
 - 1.2.6. Estudo de Dimensionamento (Anexo I do Estudo Técnico Preliminar), desenvolvido pelo DAE (fls. 138/151);
 - 1.2.7. Estudo Técnico Preliminar – ETP, igualmente expedido pelos DA e DAE (fls. 152/167);
 - 1.2.8. Despacho do Primeiro Secretário (fl. 170);
 - 1.2.9. Estudo de Viabilidade Técnica, formulado pelo DAE (fls. 172/189);
 - 1.2.10. Despacho do Primeiro Secretário (fl. 191);
 - 1.2.11. Ofício nº 2/2024, emitido pela OCKTUS PARTICIPAÇÕES LTDA, e documentação desta (fls. 195/288, 290, 338/342);
 - 1.2.12. Parecer nº 42/2024-CL da Comissão de Licitação (fls. 291/313);
 - 1.2.13. Notas de Reserva nº 2024NR000120 e nº 2024NR000122 (fls. 324/325);
 - 1.2.14. Notas de Empenho nº 2024NE000635 e nº 2024NE000636 (fls. 330/331); e
 - 1.2.15. Ata da Quinta Reunião Ordinária da Comissão Executiva da Câmara Municipal do Recife (fl. 337)
- 1.3. Após, vieram os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de controle de legalidade do processo de contratação direta, nos termos da Cota emitida pela Comissão de Licitação (fl. 343).

É o que tinha a relatar, passa-se à análise.

2. MÉRITO

2.1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

- 2.1.1. *A priori*, mostra-se oportuno frisar que esta peça jurídica, com vistas a subsidiar juridicamente a atuação da Administração Pública desta Casa Legislativa, tem a finalidade de diagnosticar previamente infortúnios jurídicos, orientar a aplicação de normas administrativas de sede constitucional sob a ótica da estrita legalidade, indicar

que, em conformidade com pesquisa ao site oficial da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, existe apenas uma “Avenida da Saudade” no Município do Recife.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
PROCURADORIA LEGISLATIVA

medidas para o fiel cumprimento da legislação aplicável, apontar soluções viáveis e adequadas ao Direito, com base nos art. 2º, IV, V, VIII e X, da Resolução nº 2.761, de 21 de dezembro de 2021, da Comissão Executiva da Câmara Municipal do Recife.

- 2.1.2. Nesse cenário, esta manifestação consultiva examina aspectos jurídicos-formais, sem posicionamento conclusivo sobre temas alheios, como os assuntos técnicos, administrativos ou relativos à conveniência e oportunidade (mérito administrativo), podendo, no entanto, formular recomendações sobre questões com repercussões jurídicas, cujo acatamento detém caráter discricionário. Nesse sentido, cabe citar o seguinte trecho da doutrina especializada:

Assim, entende-se que os limites de atuação do advogado na apreciação da **contratação direta** restringem-se ao **controle de legalidade, o qual consiste na aferição da observância de todos os elementos previstos no Art. 72** [da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos – LLCA)], que condicionam todas as contratações diretas, quais sejam:

[...] ²
(grifou-se)

[...] nesta análise jurídica da legalidade da contratação, não deve o órgão de assessoramento jurídico imiscuir-se em matéria técnica ou opção discricionária do gestor, exceto quando descambarem para a evidente ilegalidade.

Dito de outra forma, embora tenha o parecerista jurídico a incumbência de realizar controle prévio de legalidade e análise jurídica da contratação, não lhe cabe substituir a decisão do setor técnico, em relação, por exemplo, à solução escolhida do mercado, à decisão gerencial do gestor público sobre a conveniência da contratação ou quando a autoridade competente, diante das nuances envolvidas no caso concreto, opta por um determinado modelo de contratação admitido pela legislação. A aferição de conveniência e oportunidade pertence à autoridade competente pela tomada de decisão, não ao órgão jurídico ou mesmo aos órgãos de controle. ³

- 2.1.3. Ressalta-se, assim, o presente parecer jurídico possui natureza opinativa e, logo, não vincula ou substitui o poder decisório das autoridades administrativas, em conformidade com o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) emitido no MS nº 24631. Todavia recomenda-se que as orientações jurídicas proferidas sejam avaliadas e, sempre que possível, acolhidas, objetivando a segurança da autoridade.
- 2.1.4. Diante do dever de não emitir opinativo sobre temática técnica, administrativa ou discricionária, infere-se que as especificações técnicas contidas no processo, inclusive detalhamento do objeto da contratação, características, quantidades, requisitos, critérios, e pesquisas de preços, devem ser apurados pela área técnica correlata e pelo setor

² MORENO, Amanda Amarante Oliveira Sobral. Parecer jurídico em dispensas e dispensa do parecer jurídico. In: ALMEIDA, Bruno Verzani Lima de; CARNEIRO, Sarah Carolina Viana de Macêdo (org.). **Assessoria Jurídica na Nova Lei de Licitações**. São Paulo: Mizuno, 2024, p. 81.

³ TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de Licitações Públicas**. 15 ed., São Paulo: Jus Podivm, 2024, p. 340.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
PROCURADORIA LEGISLATIVA

requisitante desta Casa e conferidos pela autoridade administrativa responsável pela contratação.

- 2.1.5. Cabe salientar, ainda, que este posicionamento jurídico seguirá as bases normativas do regulamento atinente às contratações públicas, diante da vigência e aplicação obrigatória da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos – LLCA).
- 2.1.6. Por derradeiro, convém salientar que a dispensa de parecer jurídico, prevista na Portaria nº 01/2024, do Procurador Legislativo da Câmara Municipal do Recife (editada com fundamento no art. 53, §5º, da LLCA), não se aplica ao presente processo de contratação direta, na medida em que o valor estimado da aquisição ultrapassa o limite previsto nos incisos I e II do art. 75 da LLCA.

2.2. ANÁLISE DA ESPÉCIE DE CONTRATAÇÃO DIRETA: AQUISIÇÃO DE IMÓVEL VIA INEXIGIBILIDADE (ART. 74, V, § 5º, LLCA)

- 2.2.1. Em conformidade com o item 2.7 do DFD (fls. 124/128) e o item IV do Parecer nº 042/2024 (fls. 291/313), a Administração desta Casa Legislativa aponta que a aquisição do imóvel poderia ocorrer por meio de inexigibilidade de licitação, com base no inciso V do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o qual colaciona na literalidade:

Art. 74. É inexigível a licitação quando **inviável a competição**, em especial nos casos de:

[...]

V - aquisição ou locação de **imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha**. [*destaques dos autores*]

- 2.2.2. Pela redação legal do *caput* do art. 74, haverá inexigibilidade de licitar sempre que não for viável competir. A inexigibilidade, assim, pressupõe a inviabilidade competitiva e desta decorre, restando caracterizada nas hipóteses exemplificativamente previstas nos incisos do art. 74 da LLCA.
- 2.2.3. O citado inciso V informa que haverá inexigibilidade para aquisição de imóvel quando este possuir características de instalações e de localização que tornem necessária sua escolha.
- 2.2.4. Além das disposições do “caput” e do inciso V do art. 74 da LLCA, o §5º do mesmo dispositivo estabelece requisitos para aquisição de imóvel via inexigibilidade de licitação, *in verbis*:

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do *caput* deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
PROCURADORIA LEGISLATIVA

I - **avaliação prévia do bem**, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - **certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis** que atendam ao objeto;

III - **justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel** a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela. *[grifos dos autores]*

2.2.5. Desta feita, para ser possível a aquisição de imóvel via inexigibilidade de licitação, a situação jurídica deve cumprir os seguintes elementos prescritos expressamente na LLCA: *(a) inviabilidade competitiva, (b) imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha (c) avaliação prévia, (d) inexistência de imóvel público vago e disponível, (e) singularidade e vantajosidade.*

2.2.6. Feitos esclarecimentos sobre as exigências legais da inexigibilidade de licitação hipoteticamente incidível ao caso, mostra-se relevante analisar, nos autos do Processo Administrativo nº 3533/2024, o atendimento aos elementos jurídicos-formais constantes no §5º, no inciso V e no “caput” do art. 74 da LLCA.

2.2.7. O primeiro elemento descrito na norma administrativa como indispensável à inexigibilidade consiste na inviabilidade de competição.

2.2.8. Sobre esse ponto, Jacoby Fernandes, no livro “Contratação Direta Sem Licitação na Nova Lei de Licitações”⁴ (2021, p. 110), esclarece:

O caput do art. 74, mantendo a redação da Lei 8.666/1993, estabelece que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, quando ocorrer uma das hipóteses estabelecidas nos incisos que anuncia. [negritados pelos autores]

2.2.9. Com base no ensinamento desse doutrinador, haverá inexigibilidade de licitar quando houver inviabilidade competitiva de modo que esta resta caracterizada se ocorrer, no caso concreto, uma das hipóteses (exemplificativas) estabelecidas nos incisos do art. 74 da LLCA, cujo enquadramento é nesta peça analisado.

2.2.10. Outro elemento normativo, presente no inciso V do art. 74 da LLCA, consiste no imóvel possuir características de instalações e de localização que tornem necessária sua escolha.

⁴ FERNANDES, Ana Luiza Jacoby; FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby; FERNANDES, Murilo Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação na Nova Lei de Licitações: Lei nº 14.133/2021. 11 ed. Belo Horizonte: Fórum. 2021.





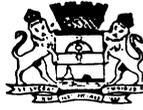
CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
PROCURADORIA LEGISLATIVA

- 2.2.11. Acerca desse aspecto, o doutrinador Marçal Justen Filho explica que as características do imóvel (tais como localização, dimensão edificação, destinação etc.) precisam ser relevantes, de modo que a Administração não teria outra escolha. Em continuidade, completa informado que “quando a Administração necessita de imóvel para destinação peculiar ou com localização determinada, não se torna possível a competição entre particulares” (p. 998, 2021⁵).
- 2.2.12. Desta feita, cabe analisar se há, no Processo, informações quanto às características de instalações e de localização que o imóvel precisa ter e se o imóvel se enquadraria nos atributos considerados essenciais.
- 2.2.13. Além disso, por força do princípio da motivação, previsto no art. 5º da LLCA⁶, é fundamental que haja justificativa do motivo de a Administração considerar determinadas características como indispensáveis à aquisição.
- 2.2.14. Sobre as qualidades consideradas essenciais, pode-se perceber que o item 4 e os respectivos subitens do ETP apresentam como requisitos da aquisição: (a) localização na Zona Central (ZC); (b) infraestrutura urbana básica adequada; (c) área suficiente para abrigar as instalações da Câmara Municipal do Recife e possibilidade de ampliação futura com potencial construtivo mínimo de 17.859,60 m²; bem como (d) considerando a localização, coeficiente de aproveitamento máximo de 5,0 (cinco).
- 2.2.15. Ainda sobre esse a identificação dos atributos indispensáveis, infere-se que o item 2 (“Identificação da Necessidade”) e os subitens 2.1 (“Identificação da Necessidade e dos Problemas”) e 2.2 (“Identificação das Necessidades Técnicas”), todos do ETP, oferecem justificativas das exigências quanto aos aspectos do imóvel.
- 2.2.16. Vê-se, pois, que a Administração cumpriu o dever legal de indicar as características consideradas essenciais à necessidade administrativa, bem como de motivar a razão daqueles atributos serem pontuados como indispensáveis (não incumbindo a este Setor Jurídico se imiscuir no mérito das escolhas técnico-administrativas).
- 2.2.17. Pois bem. Os itens 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4 do Estudo de Viabilidade Técnica informam que o imóvel situado na Avenida de Saudade, nº 254, cumpre os requisitos constantes nos itens 4.1.1 (localização na Zona Central), 4.1.2 (infraestrutura urbana básica adequada), 4.1.3 (área suficiente para abrigar as instalações da Câmara Municipal do Recife e possibilidade de ampliação futura com potencial construtivo mínimo de 17.859,60 m²) e 4.1.4 (considerando a localização, coeficiente de aproveitamento máximo de 5,0) do ETP.

⁵ MARÇAL, Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2021.

⁶ Art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
PROCURADORIA LEGISLATIVA

- 2.2.18. A verificação do cumprimento dos requisitos, constantes no ETP, constitui matéria técnico-administrativa. Entretanto, diante da possível repercussão jurídica da questão e das peculiaridades do item 4.1.3 do ETP (adiante expostas), passa-se à conferência do atendimento deste requisito pelo imóvel em análise.
- 2.2.19. Nota-se que as instalações atuais da Câmara do Recife possuem área construída de 5.791,54m², a qual, de acordo com o item 2.1.2 do ETP, seria insuficiente para a necessidade administrativa. O imóvel em questão, por sua vez, detém área construída de 5.777,03m², como demonstra o item 2.3 do Estudo de Viabilidade Técnica - EVT.
- 2.2.20. Em conformidade com a Tabela 02 do item 2.1.2 do ETP, a área total desta Casa Legislativa é de 10.603,58m². A área do terreno do imóvel em exame é equivalente a 11.165,00m² (Tabela 07 do item 4.4 do EVT).
- 2.2.21. Fica evidente, assim, que o imóvel que se pretende adquirir possui área construída inferior à das instalações atuais da CMR (Tabela 06 do item 4.4 do EVT). De outra banda, aparentemente a área total do imóvel em questão é superior à das instalações atuais deste Poder Legislativo.
- 2.2.22. No item 3 (Conclusão) do Estudo de Dimensionamento, “foi determinada uma área mínima necessária para abrigar integralmente a estrutura da Câmara Municipal do Recife, conforme exemplificado na Tabela 13, que corresponde a 17.859,60m²”.
- 2.2.23. O item 4.1.3 do ETP estabeleceu que o imóvel deverá apresentar área suficiente para abrigar as instalações da Câmara Municipal do Recife e possibilitar ampliação futura com potencial construtivo de, no mínimo, 17.859,60 m², como requisito da contratação, na literalidade:

4.1.3. O imóvel deverá apresentar área suficiente para abrigar as instalações da Câmara Municipal do Recife e possibilitar ampliação futura. [...] Para tanto, o potencial construtivo deve ser de, no mínimo, 17.859,60m², conforme detalhado em Estudo de Dimensionamento – Anexo I deste ETP.

- 2.2.24. Em análise da área do imóvel, a Divisão de Arquitetura e Engenharia informa, no item 4.4 do EVT:

Primeiramente, constata-se que a área construída do imóvel é muito próxima da área construída da atual estrutura da Câmara Municipal do Recife, constituída pelo prédio Sede e seus três anexos. **A despeito de a atual estrutura não atender satisfatoriamente às necessidades, como explicitado no item 3 deste relatório, é importante uma estrutura construída que poderá ser adaptada para uso imediato após uma possível aquisição.** No entanto, o aspecto mais importante é a possibilidade de acréscimo de área, de modo a permitir a construção de uma nova Sede projetada para as necessidades desta Casa Legislativa. Nesse contexto, como visto no item 4.2 do presente Estudo, **o imóvel tem um coeficiente de aproveitamento máximo de 5, o que permite uma área construída de até 5 vezes**





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
PROCURADORIA LEGISLATIVA

a **área do terreno**, de acordo com Plano Diretor do Município de Recife. *[grifos dos autores]*

- 2.2.25. Segundo informa a Tabela 07 do item 4.4 do Estudo de Viabilidade Técnica, o imóvel em exame possui potencial construtivo de 55.825,00m².
- 2.2.26. Em suma, deve-se considerar que: (a) o ETP exigiu como requisito que o imóvel possuísse área suficiente para abrigar as instalações da Câmara Municipal do Recife e que possibilitasse ampliação futura com potencial construtivo de, no mínimo, 17.859,60 m²; (b) a área do terreno do imóvel é superior à área total desta Casa Legislativa, em que pese a área construída daquele ser inferior à das atuais instalações deste Poder; (c) o item 4.1.3 do ETP não fez referência à área construída; (d) o imóvel possui potencial construtivo maior que 17.859,60 m².
- 2.2.27. Dessa maneira, infere-se que o imóvel juridicamente atende a literalidade do disposto no item 4.1.3 do ETP, malgrado necessitar de ampliação para a integral acomodação da Câmara Municipal do Recife, cabendo à Administração avaliar a conveniência e oportunidade desta aquisição considerando a necessidade de adaptações do imóvel.
- 2.2.28. Sobre o elemento normativo analisado (“imóvel com características de instalações e de localização que tornem necessária sua escolha”), vislumbra-se que a Divisão de Arquitetura e Engenharia emitiu avaliação técnica do bem em questão, por meio do Estudo de Viabilidade Técnica (fls. 172/189). No item 4.6 do EVT, o referido Setor concluiu:

“Desse modo, a aquisição do imóvel situado à Av. da Saudade, nº 254, Santo Amaro, Recife-PE guarda, em sua singularidade, aspectos relevantes cujas características de localização estratégica, zoneamento, infraestrutura urbana adequada e potencial construtivo com área muito superior ao mínimo exigido no Estudo Técnico Preliminar atendem de forma amplamente satisfatória às necessidades desta Casa, tornando a sua escolha essencial para abrigar adequadamente as novas instalações da Câmara Municipal do Recife.” *[destaques dos autores]*

- 2.2.29. Com efeito, consta nos autos a declaração administrativa de que as características de instalação e de localização do imóvel situado na Av. da Saudade, nº 254, Santo Amaro, tornaram a escolha necessária, tendo, assim, cumprido o elemento normativo contido no inciso V do art. 74 da LLCA.
- 2.2.30. Quanto ao disposto no inciso I do §5º do art. 74 da LLCA, a norma legal estabelece como requisito a avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
PROCURADORIA LEGISLATIVA

- 2.2.31. Foram realizadas duas avaliações do imóvel em questão pelas empresas de engenharia RECIFE ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES E PERÍCIAS LTDA (em 11/10/2024) e VALOR ENGENHARIA DE AVALIAÇÃO E PERÍCIA LTDA (em 09/10/2024), nos autos do Processo Administrativo nº 2865/2024 e transladadas para o Processo Administrativo nº 3533/2024 (fls. 23/116).
- 2.2.32. Em consonância com o entendimento da Segunda Câmara da Corte de Contas da União, firmado no Acórdão nº 6259/2011, os laudos de avaliação prévia utilizados para amparar as aquisições e alienações dos imóveis devem estar em conformidade com a NBR 14.653, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).
- 2.2.33. De acordo com o informado nos respectivos laudos, foi utilizada a metodologia prevista na Norma ABNT/NBR 14.653-2.
- 2.2.34. Ademais, vê-se que os laudos foram expedidos por empresas de engenharia e subscritos por engenheiros, em conformidade com a Lei Federal nº 5.194/1966 e a Resolução nº 345, de 27 de julho de 1990, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
- 2.2.35. Deste modo, pode-se concluir que houve avaliação prévia do imóvel, cujos laudos encontram-se respaldados nas seguintes normas técnicas: NBR 14653 da ABNT, Lei Federal nº 5.194/1966 e Resolução nº 345, de 27 de julho de 1990.
- 2.2.36. Além da avaliação do valor de mercado, o item 4.5 do EVT menciona o estado de conservação do bem imóvel situado na Av. da Saudade, nº 254, Santo Amaro, Recife/PE.
- 2.2.37. Convém salientar que, de acordo com o atestado no item 4.5 do EVT, o imóvel precisará de elaboração de projetos arquitetônico e complementares de engenharia, conforme se lê:
- Após a aquisição do imóvel será necessária a contratação de projeto arquitetônico e projetos complementares de engenharia para a adequação da estrutura existente e ampliação do edifício, a fim de abrigar adequadamente as instalações da Câmara Municipal.
- 2.2.38. Como restou nítido nos itens 2.2.19 e 2.2.22 deste Parecer, o imóvel *sub examine* possui área construída inferior à área construída total das atuais instalações e à necessidade da Câmara Municipal do Recife, que são, de acordo com a Tabela 01 do item 2.1.2 do ETP e o item 3 do Estudo de Dimensionamento (Anexo I do ETP), de 5.791,54 m² e de 17.859,60 m², respectivamente.
- 2.2.39. Sendo assim, aparentemente o imóvel, se for adquirido, precisará de adaptações para acomodar integralmente este Poder Legislativo.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
PROCURADORIA LEGISLATIVA

- 2.2.40. Acerca das despesas da aquisição, convém ressaltar que o inciso I do §5º do art. 74 da LLCA exige a avaliação dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização.
- 2.2.41. Salienta-se que, em razão dessa previsão legal, o Doutrinador Marçal Justen Filho (p. 999, 2021⁷) assevera que a avaliação dos custos das condições do imóvel envolve também a estimativa dos custos indiretos necessários à efetiva utilização do imóvel pela Administração.
- 2.2.42. Como dito anteriormente, a Divisão de Arquitetura e Engenharia informou, no item 4.5 do EVT, que serão necessários projetos arquitetônicos e de engenharia, porém não especificou o custo da adaptação do imóvel analisado, pois, segundo aduz, precisaria da conclusão dos estudos e projetos, consoante se extrai da leitura:
- A elaboração de um projeto arquitetônico detalhado, juntamente com os projetos complementares de engenharia, dependerá de um levantamento pormenorizado do programa de necessidades da instituição, que contemplará as exigências funcionais e operacionais do espaço. Somente após a conclusão desses estudos e elaboração final dos projetos será possível realizar uma estimativa precisa dos custos envolvidos, garantindo que as intervenções atendam às demandas da Administração de forma eficiente. [marcações dos autores]
- 2.2.43. Vê-se, pois, que a Divisão de Arquitetura e Engenharia relata momentânea impossibilidade técnica, pois, conforme aduz, “somente após a conclusão desses estudos e elaboração final de projetos será possível realizar uma estimativa precisa dos custos envolvidos”.
- 2.2.44. De tal modo, orienta-se que o Setor Técnico informe se a adaptação seria considerada imprescindível à utilização do imóvel. Caso a Área Técnica entenda que há necessidade de adaptação do imóvel para sua efetiva utilização, aconselha-se a elaboração de estimativa de custos, com objetivo de atender à exigência legal.
- 2.2.45. Vê-se que o mencionado inciso da Lei prescreve ainda como requisito a avaliação do prazo de amortização dos investimentos. A esse respeito, o Parecer N° 042/2024-CL da Comissão de Licitação informa:

Consta da Proposta de Preços da empresa OCKTUS PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ N° 07.483.945/0001-50, a sobre o pagamento do imóvel: 'Forma de Pagamento: À vista, no ato da assinatura da Escritura Pública'. Sic. Rúi por terra, assim, a necessidade de justificativa contida em parte do inciso I, § 5º, do art. 74, da Lei Federal N° 14.133/21 e alterações: '§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos: I - avaliação

⁷ MARÇAL, Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2021.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
PROCURADORIA LEGISLATIVA

prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;’. Grifo nosso. Como o pagamento será efetuado à vista, no ato da lavratura da Escritura Pública, não há que se falar em prazo de amortização dos investimentos. Não restará dúvida alguma. [destaques dos autores]

- 2.2.46. Referente à “certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto”, prevista no art. 74, §5º, II, da LLCA, infere-se que o Presidente desta Casa Legislativa, por intermédio do Ofício nº 292/2024/CMR (fls. 117/118), indagou à Prefeitura do Recife acerca da existência de imóveis públicos disponíveis para atender às necessidades de instalação da Câmara do Recife.
- 2.2.47. Em resposta, o Executivo local, por meio do Ofício nº 13/2024-CGP (fl. 119), informou *“não haver disponibilidade de imóvel próprio possuindo área funcional mínima capaz de atender as acomodações da Câmara Municipal do Recife, considerando as atuais necessidades de porte edificado, número de vagas de estacionamento, normas atuais de acessibilidade e número de salas capaz de acomodar gabinetes, recepção, copa e demais usos”*.
- 2.2.48. Via de consequência, entende-se que fora cumprido o inciso II, §5º do art. 74 da Lei Federal nº14.133/2021.
- 2.2.49. Por derradeiro, o inciso III do §5º do art. 74 da LLCA adverte que constitui requisito de aquisição de imóvel, via inexigibilidade, a existência de “justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela”.
- 2.2.50. No que concerne à singularidade, faz-se relevante trazer os ensinamentos do Doutrinador e Advogado da União Ronny Charles⁸ (p. 407/408, 2021):

74.8.1 REQUISITOS

[...]

Outrossim, devem ser apresentadas justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem nesta contratação, para o órgão ou entidade pública. A demonstração da ‘singularidade’ é um elemento novo, para esta contratação direta, em relação ao previsto na legislação anterior, e está relacionada a esta condição de que o imóvel é indubitavelmente o melhor para o atendimento do interesse público. Assim, é necessário que no processo constem os motivos que condicionem ou apontam para a necessidade de escolha de um determinado imóvel.

74.8.2. DESNECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE UM ÚNICO IMÓVEL APTO

[...]

Por outro lado, mesmo existindo mais de um imóvel teoricamente apto, provavelmente serão imóveis diferentes, com vantagens e desvantagens inerentes, que dificilmente

⁸ TORRES, Ronney Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas/ Ronney Charles Lopes de Torres. 12 ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Ed. Juspodivm. 2021.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
PROCURADORIA LEGISLATIVA

seriam devidamente previstas como critérios de escolha em uma licitação, sem que houvesse ao menos suspeita de direcionamento. [...] Necessário também compreender que, além da aptidão objetiva (como tamanho ou a estrutura do bem), a escolha do imóvel apto ao atendimento na necessidade administrativa envolve fatores outros, que, embora sejam afetos à subjetividade, estão relacionados à finalidade pública que se visa atingir. Nesse diapasão, a localização é um importante fator que pode justificar a escolha (contratação direta) de um imóvel, mesmo existindo outros com dimensões e valor de locação menor. Outrossim, um melhor acesso através de transporte público (pelo público usuário ou pelos servidores e colaboradores do órgão contratante) ou mesmo a proximidade com outro órgão ou instituição para o qual seja necessário rotineiro deslocamento [...] podem apresentar como fatores determinantes de escolha, relacionados à finalidade pública que se visa atingir com o uso do imóvel, mesmo existindo mais de um imóvel apto ao atendimento da pretensão contratual. [grifos dados pelos autores]

2.2.51. A respeito dessa hipótese de contratação direta, Marçal Justen Filho leciona⁹ (fl. 998-999, 2021):

*“40) **Compra ou locação de imóvel (inc. V)** A ausência de licitação na hipótese de compra ou locação de imóvel é cabível nas hipóteses em que for inviável o interesse sob tutela estatal ou satisfeito através de outro imóvel, que não aquele selecionado. [...] **40.1) A relevância de características objetivas.** As características do imóvel (tais como localização, dimensão edificação, destinação etc.) são relevantes, de modo que a Administração não tem outra escolha. Quando a Administração necessita de imóvel para destinação peculiar ou com localização determinada, não se torna possível a competição entre particulares. Ou a Administração encontra o imóvel que se presta a atender seus interesses ou não o encontra. Na primeira hipótese, cabe-lhe adquirir (ou locar) o imóvel disponível; na segunda, é impossível a locação ou aquisição. [...] **40.4) A comprovação dos requisitos pertinentes (§5º)** Antes de promover a contratação direta, a Administração deverá comprovar a impossibilidade de satisfação do interesse sob tutela estatal por outra via e apurar a inexistência de outro imóvel apto a atendê-lo. [...] Enfim, caberá demonstrar a singularidade. A expressão indica a existência de atributos que tornam o imóvel necessário e adequado à satisfação dos interesses públicos. [...] **40.5) Ainda a pluralidade de alternativas** O §5º não pode ser interpretado na acepção da existência de uma alternativa apta a satisfazer os interesses da Administração. De modo genérico, pode-se estimar que haja uma pluralidade de imóveis com aptidão relativamente equivalente para a satisfação das necessidades administrativas. Isso até pode conduzir à obrigatoriedade de licitação. No entanto, **será cabível a contratação direta nas hipóteses em que se evidenciar que um determinado imóvel apresenta atributos altamente diferenciados em face dos demais. É inviável estabelecer uma exposição exaustiva quanto a isso.** [destaques dados pelos autores]*

2.2.52. Pela leitura da doutrina citada, fica evidente que a singularidade não se confunde com unicidade de modo que a Administração pode escolher determinado imóvel, diante de possuir atributos e características singulares que tornaram a escolha determinante, em que pese existirem outros potencialmente aptos.

⁹ MARÇAL, Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2021.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
PROCURADORIA LEGISLATIVA

- 2.2.53. A singularidade, conforme a redação expressa do inciso V e a explanação de Marçal Justen Filho, deverá ser demonstrada no processo de contratação direta decorrente do inciso V do art. 74 da LLCA, sendo relevante que haja apuração de mercado acerca da eventual existência de outro imóvel apto a atendê-lo.
- 2.2.54. Convém salientar que a LLCA não contém norma expressa quanto à forma de realização de pesquisa de mercado imobiliário, para fins de aquisição de bem imóvel via inexigibilidade.
- 2.2.55. A despeito da inexistência de disposição legal expressa, a Advocacia Geral da União, ainda durante a vigência da Lei Licitatória revogada, recomendou a promoção de chamamento público para prospectar o mercado imobiliário, na Orientação Normativa nº 68/2020, *in verbis*:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 68, DE 29 DE MAIO DE 2020

I) A COMPRA OU LOCAÇÃO DE **IMÓVEL** DEVE NECESSARIAMENTE SER PRECEDIDA DE CONSULTA SOBRE A EXISTÊNCIA DE **IMÓVEL PÚBLICO** DISPONÍVEL; II) **INEXISTINDO IMÓVEL PÚBLICO QUE ATENDA AOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A INSTALAÇÃO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE, É RECOMENDÁVEL A PROMOÇÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA FINS DE PROSPECÇÃO DO MERCADO IMOBILIÁRIO**; III) CASO SOMENTE UM **IMÓVEL** ATENDA ÀS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO, SERÁ CONSTATADA A INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO, O QUE PERMITIRÁ A CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE COM FUNDAMENTO NO ART. 25, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93; E IV) O ART. 24, INCISO X, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, PODE SER APLICADO NOS CASOS EM QUE HAJA MAIS DE UM **IMÓVEL** APTO À CONTRATAÇÃO, DESDE QUE: A) O **IMÓVEL** SE PRESTE PARA ATENDIMENTO DAS FINALIDADES PRINCIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO; B) AS INSTALAÇÕES E LOCALIZAÇÃO DO **IMÓVEL** SEJAM DETERMINANTES PARA SUA ESCOLHA; E C) O PREÇO SEJA COMPATÍVEL COM OS VALORES DE MERCADO, CONFORME PRÉVIA AVALIAÇÃO.
[marcações dos autores]

- 2.2.56. Malgrado ter sido editada sob égide da Lei Federal nº 8.666/93, tal orientação permanece aplicável às contratações públicas federais após a vigência da Lei Federal nº 14.133/2021, em conformidade com o PARECER n. 00121/2024/ADV-ESTRATÉGICO/E-CJU/SSEM/CGU/AGU.
- 2.2.57. Sobre esse assunto, o Tribunal de Contas da União, no Manual “Licitações e Contratos/Orientações e Jurisprudências do TCU” (p. 694, 2024)¹⁰, orienta:

¹⁰ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Inexistindo imóvel público que atenda aos requisitos definidos, é recomendável a promoção de chamamento público como mecanismo de prospecção de mercado.

2.2.58. A respeito do chamamento público, o doutrinador Jacoby Fernandes assevera no livro “Contratação Direta Sem Licitação Na Nova Lei de Licitações /Lei nº 14.133/2021” (p. 155, 2021)¹¹:

3.9.5. Chamamento Público – boa prática

Alguns órgãos desenvolveram a prática de anunciar na imprensa, oficial ou oficiosa, o interesse de alugar imóvel. [...] Trata-se de procedimento não obrigatório por lei, que tem por finalidade, apenas, reforçar a impessoalidade e transparência de gestão. *[destaques dos autores]*

2.2.59. Imprescindível informar que não há, até o presente momento, ato regulamentar, no âmbito da Câmara Municipal do Recife, sobre aquisição de imóvel por inexigibilidade de licitação. E, via de consequência, inexistente disciplina normativa a respeito da forma de prospecção de mercado para adquirir bem por este Poder Legislativo¹².

2.2.60. Malgrado inexistir norma impositiva legal ou regulamentar, no âmbito deste Poder Legislativo, considera-se aconselhável a adoção de boa prática administrativa de realizar chamamento público para prospecção de mercado imobiliário, sem empecilho da utilização de outros métodos de estudo mercadológico.

2.2.61. Acerca da análise de mercado para aquisição de bem imóvel, a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE) julgou, em sede de medida cautelar, a aquisição de imóvel pelo Município do Recife, via Secretaria de Educação, e firmou o seguinte entendimento, sem informar a necessidade de chamamento público:

¹¹ FERNANDES, Ana Luiza Jacoby; FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby; FERNANDES, Murilo Jacoby. *Contratação Direta Sem Licitação na Nova Lei de Licitações: Lei nº 14.133/2021*. 11 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

¹² Acerca desse assunto, pode-se inferir que o contexto normativo federal difere do cenário jurídico em que está inserido o Poder Legislativo Municipal do Recife. Isto porque a União, por intermédio do Ministério da Economia, editou a Instrução Normativa SEGES/ME Nº 103/2022, que estabeleceu a obrigatoriedade de prospectar mercado imobiliário por meio de chamamento público, para fins de locação (art. 10 da IN). Ressalta-se que esta norma tem aplicabilidade apenas no âmbito federal. No cenário normativo local, como dito, não houve regulamentação sobre o procedimento de prospecção de mercado imobiliário, havendo apenas a determinação legal de informar justificativas que demonstrem a singularidade e evidenciam a vantajosidade. Convém alertar, por curiosidade, que o próprio art. 20 da IN mencionada dispensa o chamamento público quando demonstrado, de forma inequívoca, a singularidade do imóvel a ser locado.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
PROCURADORIA LEGISLATIVA

AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS.

[...]

2. No processo de dispensa, a escolha de determinado imóvel deve estar documentada e acompanhada da devida justificativa, de modo a atestar que não foi encontrado outro imóvel com melhor localização e custo inferior ou similar que atendesse de forma igualmente satisfatória às necessidades da administração. (Acórdão nº 1297/2021, Processo TCE-PE Nº 21100012-7)

2.2.62. Desta feita, apesar de ser uma prática recomendável, em face da inexistência de determinação legal expressa e com fundamento no princípio da legalidade estrita (a que o Administrador está submetido), pode-se concluir que o acatamento (ou não) desse procedimento constitui matéria discricionária da Administração, cuja análise não incumbe à Procuradoria Legislativa.

2.2.63. Ademais, cabe frisar que, de acordo com o citado julgamento cautelar do Órgão Fracionário da Corte de Contas de Pernambuco, a Administração deve atestar que não foi encontrado outro imóvel com melhor localização e custo inferior ou similar que atendesse de forma igualmente satisfatória às necessidades da Administração.

2.2.64. No caso dos autos, a Divisão de Arquitetura e Engenharia relata, expressamente, ter havido estudo mercadológico desde 2018, no item 7.2.5 do ETP e no item 4.6 do EVT:

7.2.5. Como mencionado anteriormente, a Câmara Municipal do Recife vem prospectando o mercado imobiliário desde 2018. No entanto, a Casa Legislativa possui exigências específicas de instalação que não foram atendidas pelos imóveis disponíveis no mercado convencional até então. Um exemplo dessas exigências é a necessidade de um Plenário cujas características arquitetônicas demandam um espaço que só poderia ser adequadamente proporcionado por uma construção projetada exclusivamente para essa finalidade. Dessa forma, os imóveis visitados nas áreas pesquisadas não cumpriam os requisitos necessários para atender às necessidades da Câmara.

4.6. Da singularidade do Imóvel

Em conformidade com o relatado no item 7 do ETP, desde 2018, a Administração da Câmara Municipal do Recife vem prospectando o mercado imobiliário, no entanto os imóveis até então visitados não atenderam às necessidades administrativas.

2.2.65. O Estudo de Viabilidade Técnica, no item 4.6, ainda informa que o bem imóvel teria singularidade, pois, conforme descrito, atenderia de forma satisfatória às necessidades administrativas, nos exatos termos:

Desse modo, a aquisição do imóvel situado à Av. da Saudade, nº 254, Santo Amaro, Recife-PE **guarda, em sua singularidade, aspectos relevantes cujas características de localização estratégica, zoneamento, infraestrutura urbana adequada e**

15





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
PROCURADORIA LEGISLATIVA

potencial construtivo com área muito superior ao mínimo exigido no Estudo Técnico Preliminar atendem de forma amplamente satisfatória às necessidades desta Casa, tornando a sua escolha essencial para abrigar adequadamente as novas instalações da Câmara Municipal do Recife. *[negritos dos autores]*

- 2.2.66. Posteriormente, alicerçado na documentação elaborada pela Divisão de Arquitetura e Engenharia, o Despacho de fl. 191, emitido pelo Primeiro Secretário e ratificado pela Comissão Executiva, na Ata da Quinta Reunião da Comissão Executiva (realizada no dia 13/12/2024¹³), declara a vantajosidade da aquisição do imóvel em questão.
- 2.2.67. Em suma, embora o Estudo Técnico Preliminar e o Estudo de Viabilidade Técnica atestem que houve apuração mercadológica, é aconselhável a indicação dos respectivos registros referentes à realização de tal estudo.
- 2.2.68. Além disso, é possível inferir que o EVT e o Despacho de fl. 191 declaram a singularidade e a vantajosidade da aquisição, em atendimento ao art. 74, §5º, III da Lei Federal nº 14.133/2021.

2.3. ASPECTOS LEGAIS DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

2.3.1. DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA E, SE FOR O CASO, ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, ANÁLISE DE RISCOS E TERMO DE REFERÊNCIA (ART. 72, I, LLCA)

- 2.3.1.1. O inciso I do art. 72 da LLCA informa: “O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...] I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;”
- 2.3.1.2. De acordo com a literalidade do dispositivo de Lei, a edição de Documento de Formalização de Demanda é obrigatória nos processos de contratação direta, enquanto os demais artefatos constarão no processo “se for o caso”.
- 2.3.1.3. Com o uso da expressão “se for o caso”, pode-se compreender que a elaboração ou não dos outros documentos demandará análise das peculiaridades do caso concreto, não sendo uma imposição da Lei.
- 2.3.1.4. Apesar do mencionado texto legal tornar facultativa a elaboração de Estudo Técnico Preliminar, pode-se extrair da leitura do art. 44 da LLCA a obrigatoriedade da edição desse Estudo quando se tratar de contratação para compra ou locação de bens, *in verbis*:

¹³ Publicada na Edição nº 180 do Diário Oficial do Município do Recife, no dia 28 de dezembro de 2024.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Art. 44. Quando houver a possibilidade de compra ou de locação de bens, o estudo técnico preliminar deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa.

2.3.1.5. Ao compulsar os autos, vislumbra-se que o Departamento de Administração e a Divisão de Engenharia e Arquitetura, em conjunto, fizeram juntada do Documento de Formalização de Demanda – DFD (fls. 124/128) e do Estudo Técnico Preliminar (fls. 152/167).

2.3.1.6. Elaborado o ETP, os mencionados Setores Administrativos concluíram com a indicação da aquisição de imóvel como alternativa mais vantajosa:

Com base nas informações e justificativas apresentadas neste Estudo Técnico Preliminar, a Divisão de Arquitetura e Engenharia considera VIÁVEL a contratação do objeto requisitado e indica a aquisição de imóvel como alternativa mais vantajosa à Administração da Câmara Municipal do Recife.

2.3.1.7. Convém informar que foram considerados os custos de locação para permanecer nas instalações atuais (Cenário 01), porém, não consta o levantamento das despesas atinentes ao Cenário 03, no ETP.

2.3.1.8. De tal modo, sugere-se que o Setor Requisitante preveja os custos do Cenário 03 no Estudo Técnico Preliminar, segundo juízo de viabilidade técnica, para fins de análise comparativa das alternativas e cumprimento do dispositivo da Lei.

2.3.1.9. Vislumbra-se que não foram colacionados Termo de Referência (TR), Análise de Riscos (AR), Projetos Básicos (PB) e Executivos (PE).

2.3.1.10. Por caber à Administração o exame dos assuntos técnicos, administrativos ou relativos à conveniência e oportunidade atinentes à contratação, bem como por inexistir, de acordo com a literalidade do inciso I do art. 72 da Lei, a obrigatoriedade de instruir o processo com os documentos mencionados no item 2.3.1.9 deste Parecer, pode-se deduzir que a Administração desta Casa considerou dispensáveis o Termo de Referência (TR), a Análise de Riscos (AR), bem como os Projetos Básicos (PB) e Executivos (PE).

2.3.1.11. Com efeito, considera-se o Processo Administrativo nº 3533/2024 contém os documentos considerados obrigatórios pelo inciso I do art. 72 da LLCA e pelo art. 44 da LLCA, sugere-se, todavia, que a Administração acrescente a informação complementar sugerida no item 2.3.1.8 deste Parecer.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
PROCURADORIA LEGISLATIVA

2.3.2. ESTIMATIVA DE DESPESA (ART. 72, II, LLCA)

- 2.3.2.1. A estimativa de despesa visa a demonstrar a compatibilidade do preço ofertado aos valores mercadológicos.
- 2.3.2.2. A estimativa de despesa deve ocorrer nos termos do art. 23 da LLCA, como dispõe o art. 72, II, da LLCA e orientado por esta Procuradoria nos Pareceres Jurídicos nº 04/2024-PL, nº 05/2024-PL e nº 12/2024-PL.
- 2.3.2.3. Para contratação direta, na impossibilidade de estimar despesa de acordo com os §§ 1º a 3º do art. 23, pode-se indicar o gasto com base no § 4º do mesmo dispositivo de Lei:

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. [marcações dos autores]

- 2.3.2.4. Ao final do §4º do art. 23, a LLCA estabelece que o valor poderá ser estimado por outro meio idôneo.
- 2.3.2.5. No caso de inexigibilidade para aquisição de imóvel, o inciso I do §5º do art. 74 do LLCA estabelece que deve ser realizada a avaliação prévia do bem.
- 2.3.2.6. Por se tratar da hipótese descrita no art. 74, V, da LLCA, a Administração indicou a estimativa da despesa no item 2.3 do DFD e no item 8 do ETP, com base nos Laudos de Avaliação de fls. 23/116.
- 2.3.2.7. Desta feita, entende-se que houve o atendimento do inciso II do art. 72 da LLCA.

2.3.3. DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS COM O COMPROMISSO A SER ASSUMIDO PELA AVENÇA (ART. 72, IV, LLCA)

- 2.3.3.1. O inciso IV do art. 72 da LLCA determina que, no processo de contratação direta, deve constar documento com a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
PROCURADORIA LEGISLATIVA

- 2.3.3.2. Além disso, o art. 92 da LLCA determina que os contratos administrativos firmados devem possuir cláusula que indique o crédito orçamentário pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica.
- 2.3.3.3. Nesse ponto, cabe aduzir que a Assessoria Jurídica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná emitiram entendimento favorável a respeito da possibilidade de aquisição de imóvel por Câmara Municipal para construção de sede própria, diante da autonomia financeira do Poder Legislativo, consoante se lê:

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. AQUISIÇÃO DE BEM IMÓVEL. AUTONOMIA FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM NOME DO MUNICÍPIO COM DESTINAÇÃO À CÂMARA. LICITAÇÃO. APROVAÇÃO DE LEI AUTORIZATIVA. 1. Em decorrência da autonomia financeira e administrativa asseguradas no artigo 2o da CF, a Câmara Municipal poderá arcar com as despesas inerentes à sua manutenção e funcionamento, as quais abarcam, por exemplo, eventuais custos relacionados a aquisição de um imóvel, reforma ou construção de sede da Câmara Municipal, **devendo, para tanto, inserir a respectiva despesa no Orçamento do Poder Legislativo – LOA, e contemplá-la na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e no Plano Plurianual – PPA, com fito de atender a tal finalidade.** (TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, AJU: ASSESSORIA JURÍDICA, ORIGEM: Câmara Municipal de Vereadores de Novo Horizonte, PROCESSO No 18398e23, PARECER No 01444-23)

EMENTA. Consulta. Aquisição de imóvel para sede própria do Poder Legislativo. Possibilidade de realização do procedimento licitatório, na modalidade de concorrência, pela Câmara Municipal. Possibilidade de dispensa de licitação nos termos do art. 24, X da lei n.º 8.666/93. **Previsão da despesa no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Observância dos limites totais fixados pela Constituição da República em seu art. 29-A. Previsão da dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual.** Edição de lei específica autorizando a aquisição. Registro do bem em nome do Município. Celebração do contrato conforme ditames da lei civil, por escritura pública, registro notarial, e nos termos regulamentados pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Entendimento do Tribunal de Contas no sentido de que o contrato de compra e venda, mediante escritura pública, deve ser celebrado pelo Poder Executivo, sendo necessário o ingresso no Poder Judiciário para suprir eventual negativa. (ACÓRDÃO N.º 206/17 – TRIBUNAL PLENO, PROCESSO N.º: 453657/14, CONSULTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY. RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA) *[destaques dos autores]*

- 2.3.3.4. De acordo com os precedentes citados, a despesa para aquisição de imóvel deve ter previsão orçamentária no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
PROCURADORIA LEGISLATIVA

- 2.3.3.5. No caso dos autos, infere-se que foram expedidas Notas de Reserva nº 2024NR000120 (fl. 324) e nº 2024NR000122 (fl. 325), bem como Notas de Empenho nº 2024NE000635 (fl. 330) e nº 2024NE000636 (fl. 331).
- 2.3.3.6. No caso, percebe-se que, além da previsão orçamentária, foi empenhada a despesa.
- 2.3.3.7. De acordo com o art. 60 da Lei Federal nº 4.320/94, é vedada a realização de despesa sem prévio empenho. Todavia, a norma não especifica, expressamente, o momento adequado para o empenho da despesa.
- 2.3.3.8. A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar Federal nº 101/2000), por sua vez, também não traz previsão expressa sobre esta temática.
- 2.3.3.9. Nesse contexto processual e normativo, recomenda-se, com a finalidade de subsidiar a decisão da autoridade competente, que a Controladoria Geral deste Poder, setor competente pelo controle interno (art. 169, II, da LLCA), se manifeste tecnicamente sobre o momento da realização do empenho, bem como sobre a previsão da despesa no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, com base nas decisões dos Órgãos de Controle de Contas citadas.

2.3.4. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMA NECESSÁRIA PARA CONTRATAÇÃO DIRETA (ART. 72, V, LLCA)

- 2.3.4.1. De acordo com a prescrição do art. 72, V, da LLCA, o processo de contratação deve ser instruído com comprovação de requisitos de habilitação e de qualificação mínima necessária ao atendimento do objeto a ser contratado.
- 2.3.4.2. No item 2.3.2.5. do Parecer nº 012/2024-PL, esta Procuradoria firmou a compreensão de que a exigência de documentação pela Administração deve ser restrita à mínima necessária ao atendimento da demanda, consoante sobressai do trecho:

Nota-se que o Legislador deixou de discriminar os documentos comprobatórios de habilitação e qualificação, uma vez que a identificação destes está atrelada ao objeto da contratação e à necessidade de apuração de questões mais ou menos complexas. Todavia, sobressai da redação do texto legal que a **exigência de documentação, pela Administração, deve ser restrita ao mínimo necessário ao atendimento da demanda administrativa, abstendo-se de solicitar documentos impertinentes, incompatíveis, incongruentes ou de reduzida relevância em relação ao objeto da contratação.** *[grifos dos autores]*

- 2.3.4.3. Constam nos autos a documentação da OCKTUS PARTICIPAÇÕES LTDA (fls. 195/288, 290, 338/342), quais sejam:





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
PROCURADORIA LEGISLATIVA

- Ofício nº 2/2024 com Proposta de Preços (fls. 195/201);
- Declaração para fins de Participação em Processos de Contratação Pública (fls. 202/208);
- Certidão de Registro do Imóvel situado na Av. da Saudade, nº 254, Boa Vista, Recife-PE, emitido pelo 2º Cartório de Registro Geral de Imóveis, com matrícula sob nº 31.268, no qual consta como último adquirente a pessoa jurídica JJ PARTICIPAÇÕES E PROJETOS LTDA, com CNPJ/MF nº 07.483.945/0001-50 e a alteração de denominação social para OKTUS PARTICIPAÇÕES LTDA (fls. 209/219);
- Escritura Pública de compra e venda de imóvel firmada entre LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A e JJ PARTICIPAÇÕES E PROJETOS LTDA (fls. 220/223);
- Certidão Negativa de Ônus e Ações Reais e Pessoais Reipersecutórias, expedida pelo 2º Registro de Imóveis do Recife (fl. 224);
- Certidão Negativa Imobiliária emitida pela Prefeitura do Recife (fl. 225);
- Certidão Negativa de Débitos Patrimoniais com Ressalva (fl. 226);
- Certidão Narrativa de Débitos, emitida pelo Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco (fl. 227);
- Certidões de Protesto (fls. 228/237);
- Certidão Negativa de Débitos Fiscais, expedida pelo Estado de Pernambuco;
- Contrato Social consolidado (fls. 239/271);
- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa OCKTUS PARTICIPACOES LTDA, registrada com o CNPJ nº 07.483.945/0001-50 (fl. 272);
- Consulta Quadro de Sócios e Administradores (fls. 273/274);
- Carteira Nacional de Habilitação do Sócio administrador José Janguê Bezerra Diniz (fl. 275);
- Carteira Nacional de Habilitação do Sócio administrador Thales Janguê Silva Diniz (fl. 276);
- Carteira Nacional de Habilitação do Sócio administrador Márcio Félix Dos Santos (fl. 277);
- Carteira Nacional de Habilitação da Sócia Mel Cristina Silva Diniz Janguê (fls. 278/279);
- Carteira Nacional de Habilitação da Sócia Eleora Cristina Silva Diniz Janguê (fl. 280);
- Certidão Negativa Correccional da Controladoria-Geral da União (fl. 281/338);
- Certidão Negativa de Débitos emitida pelo Estado de São Paulo (fl. 282);
- Certidão Negativa de Débitos expedida pelo Município de São Paulo (fl. 283);
- Certificado de Regularidade do FGTS (fl. 284/290/339);
- Certidão Estadual de Distribuições Cíveis emitida pelo TJSP (fl. 285/286);
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fl. 287);
- Certidão de Distribuição da Capital expedida pelo TJPE (fl. 288);
- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fl. 340);





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
PROCURADORIA LEGISLATIVA

- Certidão Negativa de Falência de 1º e de 2º grau, expedida pelo TJPE (fl. 341/342).

2.3.4.4. Cabe mencionar que, apesar de constar ressalva e protesto nos documentos de fl. 226 e fl. 331, em razão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria Geral Fazenda Nacional - PGFN, a proponente ofereceu, posteriormente, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fl. 340).

2.3.4.5. Com efeito, entende-se cumprido o previsto no inciso V do art. 72 da LLCA.

2.3.5. RAZÃO DE ESCOLHA DO CONTRATADO (ART. 72, VI, DA LLCA)

2.3.5.1. O comando normativo contido no art. 72, VI, da LLCA não impôs regra específica quanto à quantidade e à forma de seleção do futuro contratado, porém determina que a escolha seja justificada, com vistas a obstar a seleção arbitrária e pessoal de fornecedores ou prestadores.

2.3.5.2. Com efeito, a Administração possui margem discricionária para seleção do contratado, observados os princípios administrativos basilares, notadamente os da impessoalidade e da isonomia. Assim, deve-se tomar cautelas para não incorrer em irregularidades atreladas ao direcionamento da contratação e para obter a proposta mais vantajosa à demanda administrativa, mesmo dentro do processo simplificado de contratação direta.

2.3.5.3. Sendo tais questões atinentes ao mérito administrativo, não cabe à Procuradoria aferir as motivações ensejadoras da contratação com o futuro contratado, apenas analisar se a Administração indicou fundamentadamente as razões da escolha.

2.3.5.4. Vislumbra-se que a Comissão Permanente de Licitação, no Parecer 042/2024-CL de fls. 291/313, com base no item 4.6 do Estudo de Viabilidade Técnica (Da singularidade do imóvel), justificou a razão de escolha da contratada nos seguintes termos:

*“Há que se considerar, ainda, que o Estudo de Viabilidade Técnica, emitido pela Divisão de Arquitetura e Engenharia, o qual faz parte integrante deste Parecer, e demonstra a razão da escolha do contratado e a singularidade do imóvel, como veremos mais adiante. [...] A razão de escolha do contratado é de fundamental importância no processo de inexigibilidade de licitação, devendo-se adotar critérios objetivos e impessoais para a escolha do imóvel que atenda às necessidades da Administração Pública. O Estudo de Viabilidade Técnica, demonstra a razão da escolha do contratado (vide subitem 8.2, do ETP) e a singularidade do imóvel, observemos: [...] **Evidenciada a singularidade do imóvel pretendido por esta Casa Legislativa, evidentemente, a escolha do fornecedor é em razão da titularidade do imóvel ser da OCKTUS PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ Nº 07.483.945/0001-50,***





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
PROCURADORIA LEGISLATIVA

ou seja, a empresa é a legítima proprietária de dito imóvel, conforme restou provado nos autos.” [marcações dos autores]

2.3.5.5. Com efeito, considera-se satisfeito o inciso VI do art. 72 da LLCA.

2.3.6. JUSTIFICATIVA DO PREÇO (ART. 72, VII, DA LLCA)

2.3.6.1. O inciso VII do art. 72 da LLCA exige justificativa de preço da Administração.

2.3.6.2. Sobre esse ponto, a Comissão Permanente de Licitação, no Parecer 042/2024-CL (fls. 291/313), atesta que o valor está em conformidade com o preço de mercado, na literalidade:

Quanto à justificativa do preço, acima já foi demonstrado o valor médio, apurado por dois Laudos de Avaliação, anteriormente contratados, resultado da avaliação prévia do imóvel, cujas empresas responsáveis emitiram parecer quanto às condições do imóvel e seu valor de mercado. Vale ressaltar, que a Proposta de Preços apresentada pela OCKTUS PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ N° 07.483.945/0002-31, foi de R\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais). Portanto, totalmente, dentro dos parâmetros de preços do mercado, em comparação o valor médio estimado pelos Laudos de Avaliações, que foi de R\$36.769.000,00 (trinta e seis milhões setecentos e sessenta e nove reais).

2.3.6.3. Houve, portanto, o cumprimento do inciso VII do art. 72 da LLCA.

2.3.7. PARECER JURÍDICO E PARECER TÉCNICO (ART. 72, III, DA LLCA)

2.3.7.1. De acordo com o art. 72, III, c/c art. 53, §4º, da LLCA, o processo de contratação direta demanda prévia emissão de parecer jurídico que demonstre o atendimento dos requisitos exigidos.

2.3.7.2. Vale ressaltar que a Portaria nº 01, de 19 de agosto de 2024, do Procurador Legislativo, em regulamentação ao §5º do art. 53 da LLCA, tornou facultativa a emissão de exame jurídico prévio para contratação via inexigibilidade apenas quando o valor não ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 75 da LLCA.

2.3.7.3. Nesse diapasão, é indispensável a edição de Parecer no caso em tela, o qual é realizado por intermédio desta Peça Jurídica.

2.3.7.4. Somado a isso, o mesmo inciso prevê a emissão de parecer técnico, “se for o caso”.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
PROCURADORIA LEGISLATIVA

2.3.7.5. Nota-se que a Divisão de Engenharia e Arquitetura, ao examinar as peculiaridades desta contratação, entendeu cabível a expedição de manifestação técnica, dada por meio do Estudo de Viabilidade Técnica de fls. 172/189.

2.3.7.6. Além disso, foi emitido o Parecer 042/2024-CL (fls. 291/313) pela Comissão de Licitação.

2.3.7.7. Entende-se, logo, que foi satisfeita a previsão do inciso III do art. 72 da LLCA.

2.3.8. AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE (ART. 72, VIII, DA LLCA)

2.3.8.1. Ao compulsar os autos, vislumbra-se que, após a elaboração do ETP, o Primeiro Secretário emitiu o Despacho de fl. 170:

*“Considerando que o Estudo Técnico Preliminar - ETP (fls. 151 a 166) concluiu pela viabilidade da contratação e indicou a aquisição de imóvel como alternativa mais vantajosa à Administração da Câmara Municipal do Recife, **AUTORIZO**, da Comissão Executiva, o **prosseguimento do processo de aquisição de imóvel**, com escopo de abrigar as instalações da Câmara Municipal do Recife.”*

2.3.8.2. Em continuidade, após o Estudo de Viabilidade Técnica, a mencionada autoridade administrativa expede o Despacho de fl. 191, no qual:

*Considerando que o Estudo de Viabilidade Técnica (fls. 171-188), elaborado pela Divisão de Arquitetura e Engenharia desta Casa, concluiu pela viabilidade técnica e explicitou a singularidade do bem imóvel, restando evidenciada, assim, a vantajosidade da aquisição do imóvel situado à Avenida da Saudade, nº 254, Santo Amaro, Recife-PE para atendimento da necessidade administrativa, **AUTORIZO**, ad referendum da Comissão Executiva, **que seja dado prosseguimento ao feito a fim de oficiar o titular do imóvel em questão para que apresente proposta de compra e venda, bem como a documentação necessária à instrução processual**. Ato contínuo, uma vez recebidos os documentos, remetam-se os autos do presente processo à Comissão de Licitação, para elaboração do competente Parecer. [destaques dos autores]*

2.3.8.3. No Item Oitavo da Ata da Quinta Reunião Ordinária da Comissão Executiva da Câmara Municipal do Recife, realizada em 13 de dezembro de 2024, consta que ficou “Ratificada a autorização, concedida pelo Primeiro Secretário, para prosseguimento do feito.” e “Autorizada a adoção das providências necessárias até a finalização do processo”, pela Comissão Executiva.

2.3.8.4. Assim, sobressai que as autorizações e a respectiva ratificação foram emitidas “para prosseguimento do feito”, possuindo caráter ordenatório.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
PROCURADORIA LEGISLATIVA

2.3.8.5. Desta feita, com vistas a dar cumprimento ao art. 72, VIII, da LLCA, faz-se necessária também a emissão de decisão autorizativa pela autoridade competente, ao final do presente processo de contratação direta.

2.3.9. FORMALIZAÇÃO POR ESCRITURA PÚBLICA (ART. 91, §2º, DA LLCA)

2.3.9.1. Em consonância com o art. 91, §2º, da LLCA, os contratos relativos a direitos reais sobre imóveis devem ser formalizados via escritura pública, na literalidade:

Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

§ 2º **Contratos relativos a direitos reais sobre imóveis serão formalizados por escritura pública lavrada em notas de tabelião**, cujo teor deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. (grifos dos autores)

2.3.9.2. Considerando que o caso dos autos versa sobre direito real de propriedade, orienta-se a instrumentalização deste contrato por escritura pública.

2.4. PUBLICAÇÃO NO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – PNCP E NO SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL (ART. 72, PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 91, §2º, E ART. 94, II, DA LLCA)

2.4.1. O parágrafo único do art. 72 da LLCA estabelece a obrigatoriedade de divulgar e manter o ato de autorização direta ou o extrato do contrato no sítio eletrônico oficial, conforme se lê:

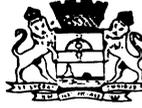
Art. 72 [...] Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público **em sítio eletrônico oficial**. [destaques dos autores]

2.4.2. Para os casos específicos de contratos que envolvam direitos reais sobre imóveis, o §2º do art. 91 prevê que o teor da escritura pública deverá ser divulgado e mantido no sítio eletrônico oficial, como se vê:

Art. 91 [...] § 2º Contratos relativos a direitos reais sobre imóveis serão formalizados por escritura pública lavrada em notas de tabelião, cujo teor deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. [realces dos autores]

2.4.3. Por derradeiro, o art. 94, II, determina que a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição de eficácia dos contratos e deverá ocorrer, nas contratações diretas, em 10 (dez) dias úteis, contados da assinatura, como se visualiza:





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

[...]

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta. *[grifos dos autores]*

- 2.4.4. Por versar o Processo sobre contratação direta relativa a direitos reais de imóveis, aconselha-se o cumprimento dos art. 91, §2º, e art. 94, II, ambos da LLCA, que determinam, em interpretação sistemática, a divulgação da escritura pública no sítio eletrônico oficial e no PNCP, assinalando prazo, para este último meio de publicização, de 10 (dez) dias úteis, contados da assinatura.

3. CONCLUSÃO

- 3.1. Com fundamento em todos os argumentos jurídicos expostos, especialmente o princípio da legalidade estrita, e nos documentos constantes nos autos eletrônicos, atendidas as orientações constantes no corpo deste Parecer Jurídico, a Procuradoria Legislativa opina, não vinculativamente, pelo prosseguimento do feito.

- 3.2. É o parecer, salvo melhor juízo.

Recife/PE, 1º de abril de 2025.

AMARO ALVES DE SOUZA NETTO

Procurador Legislativo

Matrícula nº 104.884-8

CARLOS EMANUEL DE ALBUQUERQUE ALVES

Subprocurador Legislativo

Matrícula nº 103.476-6

MARIA ISABELA NASCIMENTO ALEIXO

Procuradora Jurídica

Matrícula nº. 104.756-6

Assinado digitalmente
por MARIA ISABELA
NASCIMENTO ALEIXO
Data: 01/04/2025 15:59

Assinado digitalmente
por AMARO ALVES
DE SOUZA NETTO
Data: 01/04/2025 16:08

Assinado digitalmente por
CARLOS EMANUEL DE
ALBUQUERQUE ALVES
Data: 01/04/2025 16:42

26

PARECER JURÍDICO Nº 019/2025-PL

Rua Monte Castelo, nº 166 - Boa Vista - Recife/PE

